



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Artigo 22, inciso II, alínea *h*, da Lei 11.101/2005

TOP TÊXTIL EMBALAGENS LTDA.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5011460-87.2023.8.24.0020

1. DO OBJETIVO DO RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 22, inciso II, alínea *h*, da LREF¹, determina que a Administração Judicial apresente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.

A apresentação do Relatório do Plano de Recuperação Judicial é inovação trazida pela Lei n. 14.112/2020. Os principais objetivos ao apresentar o mencionado Relatório são: *i*) verificar o cumprimento dos artigos 53 e 54 da Recuperação Judicial; *ii*) realizar o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado e; *iii*) verificar a veracidade e conformidade das informações apresentadas pela Recuperanda.

Dito isso, o presente relatório será apresentado visando cumprir sua função de analisar todos os pontos necessários e apresentar ao Juízo, credores e demais interessados.

¹ h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e **relatório sobre o plano de recuperação judicial**, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do

2. CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 53 E 54 DA LREF

QUADRO RESUMO

53, Caput - Tempestividade	
53, I – Meios de Recuperação	
53, II – Demonstração de Viabilidade	
53, III – Laudo Econômico-financeiro	
53, III – Laudo de Avaliação de Bens e Ativos	
54 – Condições dos credores trabalhistas	

plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

2.1. Tempestividade (art. 53, caput, da LREF)

O Plano de Recuperação Judicial foi acostado – de forma tempestiva - no Evento 98 dos autos, em 28/07/2023.

Veja-se, da leitura do artigo 53 da LREF, que o Plano de Recuperação Judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

Dessa forma, considerando que a publicidade da decisão de deferimento se dá com a publicação do edital do artigo 52, § 1º, da LREF, bem como que a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial na data final – contado da publicação do Edital –, a Administração Judicial entende que é tempestiva a apresentação do Plano.

Isso posto, foi cumprido o requisito previsto no artigo 53 da LREF.

2.2. Meios de Recuperação (art. 53, inciso I, da LREF)

Nas páginas 9 e 10 do Plano de Recuperação Judicial (Evento 98 – ANEXO2), a Devedora aponta as medidas a serem tomadas, conforme relacionado a seguir:

- ❖ Reestruturação do endividamento perante os credores concursais, dentro dos limites legais, podendo buscar também a renegociação de seu endividamento com os credores extraconcursais, ressalvando que a renegociação com os credores extraconcursais será concretizada mediante acordos específicos com cada credor;
- ❖ Equalização de encargos financeiros relativos aos débitos sujeitos;
- ❖ Novação de dívidas do passivo sem constituição de novas garantias;
- ❖ Possibilidade de se submeter a procedimentos para reorganização societária, inclusive com incorporação de outras sociedades, adequando sua estrutura para o desenvolvimento das atividades, visando ao sucesso da Recuperação Judicial.

Além disso, apontam às páginas 8 e 9 que, posteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial, já iniciaram reorganizações nas

áreas administrativa, financeira, comercial e operacional, elencando as medidas já adotadas:

- Programa de redução de gasto com pessoal, horas extras e redução de despesas fixas, evitando gastos desnecessários, desperdícios e ações sem planejamento;
 - Reestruturação do organograma com implantação da figura do superintendente geral que responderá a administração;
 - Redefinição dos fluxos de processos e redistribuição das tarefas administrativas;
 - Criação de novas rotinas com relatórios, frequências e prazos pré-estabelecidos;
 - Revisão dos relatórios de análises gerenciais utilizados nas tomadas de decisão;
 - Avaliação de desempenho por competência e formação;
 - Fortalecimento organizacional e da responsabilidade estratégica de tomada de decisão para alcançar metas e assegurar a aderência das ações aos planos;
 - Formar as novas diretrizes de administração e dar suporte à área comercial através de análise SWOT (*strenghts*-forças, *weaknesses*-fraquezas, *opportunities*-oportunidades e *threats*-ameaças).
 - Venda de ativos não alinhados com a operação da empresa.
-
- Busca de novas linhas de créditos menos onerosas e mais adequadas;
 - Renegociação de tarifas bancárias;
-
- Renegociação do passivo não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, de forma a equacionar o pagamento dos acordos conforme seu fluxo de caixa;
 - Implantação de relatórios gerenciais para análise de resultados econômicos e financeiros;
 - Elaboração do Plano Orçamentário Financeiro para os próximos anos;
 - Reavaliação dos fluxos de processos internos nas áreas de contas a pagar, contas a receber, tesouraria;
-
- Reformulação da política comercial em relação às margens/rentabilidade;
 - Reestruturação de políticas comerciais procurando parcerias estratégicas;
 - Redefinição do portfólio de produtos e serviços, agregando itens de maior rentabilidade e margem de lucro.
-
- Revisão e eliminação de processos duplicados ou desnecessários;
 - Investimentos em produtividade e agilidade em procedimentos;
 - Redução do custo logístico.

Dessa forma, resta cumprido o disposto no artigo 53, inciso I, da LREF.



2.3. Demonstração de Viabilidade (art. 53, inciso II, da LREF)

No Evento 98 – ANEXO3, consta o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, com o objetivo de comprovar a viabilidade da Recuperanda, considerando as premissas expostas no Plano de Recuperação Judicial. Ainda, o Laudo foi assinado por profissional especializado, contador.

Além disso, ainda foi exposto no Plano de Recuperação Judicial, na página 14 a análise de viabilidade econômica da proposta de pagamento, concluindo-se que: i) a geração de caixa e alienação estratégica de ativos durante o período é suficiente para liquidação das dívidas, manutenção das atividades operacionais, pagamento pontual dos novos compromisso e dos créditos não sujeitos, incluindo-se o passivo fiscal; e ii) as ações de melhoria apresentadas no Plano, e o comprometimento dos funcionários, colaboradores estratégicos, prestadores de serviços e diretoria, são fatores positivos que tendem a garantir o cumprimento integral do Plano.

Por fim, cabe dizer que a veracidade e conformidade das informações apresentadas no Laudo será abordada posteriormente no presente Relatório.

2.4. Laudo Econômico-financeiro e de Avaliação de Bens e Ativos (art. 53, inciso III, da LREF)

O Laudo Econômico-Financeiro foi acostado no mesmo documento (Evento 98 – ANEXO3). Já o Laudo Avaliação dos Bens e Ativos foi acostado aos autos no Evento 98 – ANEXO4.

Ambos os Laudos foram assinados por profissional especializado, cumprindo a integralidade dos requisitos do artigo 53, inciso III, da LREF.

3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O Plano de Recuperação Judicial prevê o pagamento dos credores, subdividindo as classes em subclasses e contendo condições individualizadas.

Ainda, o Plano prevê condições privilegiadas a credores considerados “parceiros” ou “colaborativos”, ou seja, aqueles credores que mantenham a prestação de serviços ou fornecimento de produtos no decorrer do processo de Recuperação Judicial.

Diante disso, visando facilitar a análise, a Administração Judicial apresenta quadro resumo das condições de pagamento, na página seguinte:



CLASSE	CARÊNCIA	PRAZO DE PAGAMENTO	DESÁGIO	JUROS	CORREÇÃO	OBSERVAÇÕES
CLASSE I - Créditos Trabalhistas	Sem carência	até 12 meses	Sem deságio	1% ao mês	TR - Taxa Referencial	Os créditos incluídos ao longo do processo serão pagos em até 12 (doze) meses após a inscrição da dívida no processo, porém, limitados ao montante de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos.
CLASSE II - Créditos com Garantia Real CLASSE III - Créditos Quirografários	24 meses	15 anos contados da data da homologação do plano	75%	1% ao mês	TR - Taxa Referencial	<p>a. As amortizações serão realizadas em 13 (treze) pagamentos anuais, após o período de carência, sempre no mês de outubro de cada ano.</p> <p>b. Fica estabelecida como parcela mínima de pagamento a quantia de R\$ 250,00. Em sendo o crédito inferior a quantia mínima, será efetuado o pagamento do valor do crédito, não fazendo jus à parcela mínima, dando por quitado aquele credor que assim receber.</p>
CLASSE III - Subclasse Credores Fornecedores (Proposta de Aceleração de Pagamentos)	-	-	-	1% ao mês	TR - Taxa Referencial	<p>a. Os credores fornecedores que continuarem fornecendo à Recuperanda (matérias-primas e outros bens e serviços em geral, viabilizando a continuidade dos negócios e geração de caixa para pagamento do passivo), receberão os créditos de forma acelerada e diferenciada.</p> <p>b. Os créditos serão recebidos sem incidência dos deságios propostos aos credores comuns, da seguinte forma: pagamento do percentual de 2% do valor concedido em bens, serviços ou insumos em um período de trinta dias (base de cálculo será a soma do valor bruto dos bens, insumos ou serviços entre o primeiro e o último dia do mês), o qual será pago até o dia 25 do mês subsequente, por tantos meses quanto forem necessários para liquidação do valor.</p> <p>c. A transação ocorrerá pela livre negociação, levando em consideração a necessidade da Recuperanda, a disponibilidade do Credor e as condições do mercado.</p>
CLASSE III - Subclasse Credores Financeiros (Proposta de Aceleração de Pagamentos)	-	-	-	1% ao mês	TR - Taxa Referencial	Os credores financeiros fomentadores que continuarem a fornecer linhas de crédito, seja na modalidade de desconto de títulos, fomento para capital de giro, receberão seus créditos em privilégio aos demais, sem incidência de deságio, da seguinte forma: pagamento mensal da quantia equivalente a 5% dos novos recursos fornecidos à Recuperanda, por tantos meses quanto forem necessários para liquidação do valor. O percentual estabelecido poderá ser retido integralmente de cada operação, de acordo com a livre negociação, todavia, nunca poderá exceder 5%, compreendendo os juros efetivos de cada operação e o montante remanescente equivalente a amortização do saldo devedor.
CLASSE IV - Credores Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	24 meses	5 anos contados da data da homologação do plano	50%	1% ao mês	TR - Taxa Referencial	As amortizações serão realizadas em 3 (três) pagamentos anuais, no mês de outubro de cada ano.

Como se vê da tabela supra, a Recuperanda apresenta a possibilidade de adesão de credores quirografários como “credores fornecedores” ou “credores financeiros”, o que traz benefícios aos credores pela manutenção de fornecimentos de bens e/ou serviços essenciais às atividades da empresa.

Em relação à disposição, observa-se que a legislação permite à Recuperanda o tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura, por inteligência do artigo 67, parágrafo único da LREF.

Assevera-se que a análise dos bens e serviços, quanto à essencialidade/necessariedade, é realizada em momento posterior, pela Administração Judicial e pelo Juízo.

Dessa forma, inexistente qualquer ilegalidade na criação de credores colaborativos, passível de controle.

4. DO CONTROLE DE LEGALIDADE

É papel da Administração Judicial auxiliar o Juízo no controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial. Dessa forma, passe-se às considerações sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

De início, é importante destacar que a Administração Judicial entende que o controle judicial da legalidade do Plano de Recuperação, via de regra, deve ser realizado após a apreciação pelos credores em assembleia, quando aprovado, considerando a possibilidade de alterações das versões do Plano até a realização do conclave. Por esta razão, apenas entende produtivo que seja realizado o controle prévio de legalidade sobre cláusulas que possuam patente ilegalidade.

No caso, não se vislumbra patente ilegalidade nas cláusulas do Plano apresentado e, portanto, não se manifestará pela modificação ou controle de disposições do documento.

Entretanto, ressalta-se que a previsão da Cláusula 6. PASSIVO TRIBUTÁRIO – que dispõe sobre questões referentes à passivo tributário e previdenciário, estadual e federal – se trata de previsão meramente informativa, haja vista se tratar de passivo extraconcursal.

Por derradeiro, resguarda-se no direito de, após a deliberação pelos credores, manifestar-se sobre eventual ilegalidade no Plano de Recuperação Judicial eventualmente aprovado.

5. VERACIDADE E CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECUPERANDA

A alínea *h* do inciso II do artigo 22 da LREF prevê que, além de apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial deve fiscalizar a veracidade e conformidade

das informações prestadas pela devedora. Destaca-se que a fiscalização da veracidade e conformidade das informações não se confunde com auditoria, mas sim, conferência com base nos documentos que se tem acesso em razão da atividade, quais sejam, os utilizados para os Relatórios Mensais de Atividade.²

No mais, são dois Laudos que contém informações que deverão ser analisados: O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e o Laudo de Avaliação de Bens.

5.1. Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

O Laudo de Viabilidade Econômico Financeira apresentado no Evento 98 – ANEXO3 analisa as propostas de pagamento aos credores, para concluir acerca da viabilidade, ou não, do Plano de Recuperação Judicial apresentado frente à situação da empresa.

O Laudo utiliza o método de projeção de volume de receita bruta, projeção de resultado econômico e fluxo de caixa frente às

² COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. p.109

condições propostas no Plano de Recuperação Judicial e os valores habilitados constantes no Edital do artigo 52, § 1º, da LREF.

As projeções de volume de receita bruta foram realizadas de forma anual, compreendendo um período de 15 anos.

No Laudo é destacado que foram adotados os seguintes critérios na projeção de receita:

- ❖ A base para projeção da receita bruta foi o planejamento comercial da empresa, que será readequado à nova realidade, baseada na produção comercialização de BIG BAGS;
- ❖ Foi elaborado um único cenário, considerando a proposta apresentada no Plano de Recuperação Judicial e na projeção de receita para o período;
- ❖ Em relação aos volumes, a estratégia adotada foi realista, prevendo-se um aumento da receita com base nas perspectivas do mercado para os próximos anos, considerando ainda a particularidade da empresa e sendo elevado gradativamente a receita bruta conforme quantidade comercializada em cada período, com o intuito de suprir a necessidade de caixa para a realização do passivo inscrito na Recuperação Judicial;
- ❖ Os preços de vendas foram projetados com base no histórico já praticado, no planejamento e em análises do comportamento atual e futuro do mercado;

- ❖ Os preços não contemplam o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados a valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços projetados para garantir as margens projetadas na projeção de resultado.

Considerando todas as premissas acima, foi apresentada a seguinte tabela no Laudo:

Ano	R\$
Ano 1	39.267.490,00
Ano 2	43.194.239,00
Ano 3	47.513.662,90
Ano 4	49.889.346,05
Ano 5	52.383.813,35
Ano 6	55.003.004,01
Ano 7	57.753.154,22
Ano 8	60.640.811,93
Ano 9	63.672.852,52
Ano 10	66.856.495,15
Ano 11	70.199.319,91
Ano 12	73.709.285,90
Ano 13	77.394.750,20
Ano 14	81.264.487,71
Ano 15	85.327.712,09
TOTAL	924.070.424,92

De outro canto, em relação às projeções de resultado e geração de caixa, foram adotadas as seguintes premissas:

- ❖ As projeções foram estruturadas anualmente, como sendo os 12 (doze) meses subsequentes a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina “Data de Homologação” (ANO 1);
- ❖ Foi elaborado um único cenário, considerando a proposta apresentada no Plano de Recuperação Judicial e na projeção de receita para o período;
- ❖ Foi utilizado o sistema tributário normal, com apuração de lucro real, sendo consideradas assim, as perspectivas alíquotas de cada imposto incidente para as projeções de resultados. Este sistema tributário é o adotado pela Recuperanda no momento da elaboração desta projeção econômico-financeira;
- ❖ As despesas operacionais administrativas foram projetadas de acordo com o praticado nos períodos atuais, adequados a necessidade e nova realidade da Recuperanda;
- ❖ Para a administração e equacionamento do passivo fiscal, foi projetada a destinação de parte da geração de caixa ao longo de todo o período;
- ❖ A sobra de caixa projetada em cada ano da projeção será mantida pela empresa e será destinada para o pagamento dos débitos sujeitos a não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, readequação do passivo, além

de contribuir também para possível redução das despesas financeiras, ao longo de todo período;

- ❖ A projeção não contempla efeitos inflacionários. A premissa adotada é que todo efeito inflacionário será repassado ao preço de venda projetado quando ocorrer, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;
- ❖ Todas as projeções foram feitas em um cenário adequado a necessidade de realização de receita para cumprimento efetivo do Plano de Recuperação Judicial proposto.

Nas páginas 8 e 9, de forma discriminada, foram apresentadas as projeções do demonstrativo de resultado do período.

Constatou-se que a Recuperanda possui previsão de crescimento de receita de 10% nos anos 2 e 3, enquanto nos demais anos (anos 4 a 15), a projeção média de crescimento será de 5% na receita bruta. Já no primeiro ano, o resultado líquido do período projetado é superior a R\$ 1Milhão, sendo que no ano 15 é previsto resultado superior a R\$ 2Milhões.

Considerando as premissas adotadas para projeção, informadas acima, e as propostas constantes no Plano de

Recuperação Judicial apresentado, foram entregues as seguintes conclusões pelo Laudo (pág. 10):

“Conforme se pode observar, a geração de caixa no período é mais do que suficiente para equacionamento do passivo, considerando que o Plano de Recuperação Judicial seja aprovado nos moldes propostos, demonstrando, assim, a viabilidade econômico financeira da Recuperanda”.

Portanto, conforme premissas expostas no Plano de Recuperação Judicial e cálculos apontados/estimados pelo contador, a empresa demonstra, em tese, a viabilidade de cumprimento do plano, nos moldes propostos.

Veja-se que os documentos apresentados, se tratam de projeções e estão baseados em premissas estabelecidas pela Recuperanda, a fim de comprovar a viabilidade de cumprimento do Plano.

É possível observar que foram observadas as condições de pagamento previstos no Plano nas projeções realizadas. Ademais, há relação entre as demonstrações contábeis apresentadas no feito

recuperacional e a projeção realizada, em que pese não seja possível à Administração Judicial auferir a correção das projeções da Recuperanda.

Por fim, cabe dizer que a análise da viabilidade da empresa cabe aos credores, que deverão deliberar sobre a continuidade da empresa em recuperação judicial em assembleia geral de credores.

5.2. Do Laudo de Avaliação de Bens

Por fim, em relação ao Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, foi apresentado no Evento 98 – ANEXO4, cumprindo o determinado no artigo 53, inciso III, da LREF.

Em relação aos bens (máquinas, equipamentos e veículos) avaliados, a Administração Judicial nada tem a impugnar.

Contudo, manifesta-se pela intimação da Recuperanda para prestar esclarecimentos quanto à diferença dos valores constantes na contabilidade – balancete de junho – na rubrica “Imobilizado” (R\$ 4.404.121,50 – compreendidos “terrenos”, “máquina e equipamentos”, “edificações”, “móveis e utensílios”, “veículos” e

“computadores e periféricos”) em relação ao Laudo apresentado (R\$ 1.795.483,02).

Diante disso, manifesta-se pela intimação da Recuperanda para prestar as informações acima.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS DO PLANO

Além das questões já apresentadas acima, o Plano de Recuperação Judicial prevê que:

- ❖ O Plano acarretará a novação dos Créditos Concursais e dos Créditos Extraconcursais detidos por Credores Extraconcursais que tenham expressamente aderido ao presente Plano, que serão liquidados na forma estabelecida neste Plano. Mediante referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis;
- ❖ Exceto na hipótese de resolução do Plano, os pagamentos previstos no Item 5 deste Plano implicarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda, seu sócio e garantidores, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente

todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a Recuperanda, seu sócio e garantidores, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários;

❖ A partir da Homologação Judicial do Plano, as ações e execuções então em curso contra a Recuperanda, seu sócio, garantidores, avalistas ou fiadores, ficarão suspensas e os respectivos Credores deverão buscar a satisfação de seus créditos conforme termos e condições previstos neste Plano. Uma vez cumpridos todos os pagamentos pertinentes previstos neste Plano, os Credores automaticamente liberarão todos os avais e demais garantias fidejussórias outorgadas por pelo sócio ou quaisquer administradores da Recuperada, e seus respectivos cônjuges, não suspendendo, entretanto, ações de conhecimento e eventuais procedimento arbitrais;

❖ Uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, com a novação de todos os créditos sujeitos ao mesmo, pela decisão que conceder a Recuperação Judicial, todos os credores concordarão com suspensão da publicidade dos protestos efetuados, enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido, nos termos aprovados, ordem esta que poderá ser proferida pelo Juízo da Recuperação a pedido da Recuperanda desde a data da concessão da Recuperação. Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidas neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação em favor da Recuperanda, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência/instrumento de protesto para fins de baixa definitiva dos protestos.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os credores (as empresas e seus dirigentes) que mantiverem os protestos vigentes enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou após a quitação dos débitos;

❖ Em razão da Aprovação do Plano sem o com realização de Assembleia de Credores, os Credores expressamente reconhecem e isentam as Partes Isentas (Sócios, Administradores e Diretores) de toda e qualquer responsabilidade pelos atos praticados e obrigações contratadas no curso da Recuperação Judicial, conferindo às Partes Isentas quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretratável de todos os direitos e pretensões materiais ou morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título. A Aprovação do Plano com ou sem Assembleia de Credores representa igualmente a renúncia expressa e irrevogável dos Credores a toda e qualquer pretensão, ação ou direito a demandar, perseguir ou reclamar, em Juízo ou fora dele, a qualquer título e sem qualquer reserva ou ressalva, reparação de danos e/ou quaisquer outras ações ou medidas contra as Partes Isentas em relação aos atos praticados e obrigações contraídas pelas Partes Isentas durante a Recuperação Judicial;

❖ Fica garantida à empresa a plena gerência de seus ativos, estando autorizada, com a aprovação do Plano, a alienação de ativos móveis cuja alienação não implique em redução de atividades da Recuperanda, ou quando a venda se seguir de reposição por outra equivalente ou mais moderna. Desta forma, a Recuperanda poderá, a partir da Homologação Judicial do Plano gravar, substituir ou alienar os seguintes bens do seu ativo permanente, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da

Assembleia-Geral de Credores, sem prejuízo das demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo Plano, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e demais restrições que sejam aplicáveis a tais ativos: (i) Bens gravados com Garantia Real ou com garantia fiduciária, desde que haja a autorização do respectivo Credor com Garantia Real detentor da respectiva Garantia Real, ou do respectivo Credor Não Sujeito ao Plano detentor da respectiva garantia fiduciária, conforme o caso; (ii) Bens a serem oferecidos em garantia para a captação de Novos Recursos, desde que tais bens estejam livres de qualquer ônus ou haja a concordância dos Credores com Garantia Real ou dos Credores Não Sujeitos ao Plano titulares de garantias sobre tais bens; (iii) Bens que tenham sofrido o desgaste natural decorrente da sua atividade regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado inservíveis para o uso a que se destinam; (iv) Bens que tenham se tornados obsoletos ou desnecessários ao exercício das atividades da Recuperanda; (vi) Bens que não sejam essenciais para a realização do objeto social e da atividade individual de cada empresa; Os recursos obtidos com tais vendas dos bens devem compor o caixa da Recuperanda, fomentando assim a sua atividade, e possibilitando assim o pagamento a seus credores e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Em relação às disposições acima elencadas, a Administração Judicial aponta, tão somente, a ineficácia da Cláusula 11 que trata da suspensão das garantias prestadas pelos coobrigados, em relação aos credores que se manifestarem expressamente contrários e aos credores que votarem por rejeitar o Plano de Recuperação Judicial.

É cediço que os efeitos da homologação do Plano de Recuperação Judicial sobre coobrigados e garantidores é tema controverso, todavia, a Administração Judicial entende que não há ilegalidade ou ineficácia da Cláusula prevista no Plano, pelas razões a seguir.

No presente caso, consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário, a cláusula de extensão dos efeitos apresentada somente produzirá efeitos sobre aqueles que credores que aprovaram o plano de recuperação judicial, não atingindo eventuais credores que votarem pela rejeição do Plano.

Todavia, a questão ainda será objeto de análise pelos credores em Assembleia, sendo que, eventual supressão, declaração de ilegalidade e/ou ineficácia poderá ser realizada posteriormente, sendo desnecessária a realização de controle neste momento.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Judicial, em cumprimento ao artigo 22, inciso II, alínea *h*, da Lei 11.101/2005, apresenta o Relatório sobre o Plano

de Recuperação Judicial. Ao longo do Laudo foram analisados o Plano de Recuperação Judicial e seus documentos anexos.

Após a detalhada análise, na qual foram observados os pontos de atenção do Plano, verificou-se que não há cláusulas ilegais passíveis de controle neste momento.

Isso posto, a Administração Judicial manifesta-se pelo recebimento do presente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, a fim de dar publicidade ao Juízo, credores e demais interessados, bem como pela intimação da Recuperanda para prestar esclarecimentos sobre a diferença entre o valor constante no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos e na rubrica “Imobilizado” do balancete contábil de junho/2023.

Criciúma, 01 de agosto de 2023.

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA

OAB/RS 106.886

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA

OAB/RS 24.023

JOSIANE PEREIRA MACHADO

CRC/RS 059.503

CRA/RS 054.142